



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0008817-36.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante FC ASSISTENCIA, APOIO E TREINAMENTO LTDA, é embargado ZAIOM BRASIL FRANQUIAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 0015723-76.2021.8.26.0114/5000, nº
0008817-36.2022.8.26.0114/5000 e nº
1059042-43.2022.8.26.0114/5000**
Comarca: Campinas (7ª Vara Cível)
Embargante: FC Assistência, Apoio e Treinamento Ltda. - Me
Embargado: Zaiom Brasil Franquias Ltda

Voto nº 30.896

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE.**

**Os embargos de declaração são destinados a sanar
os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, e não a
rediscutir o mérito recursal, de modo que eventual
pretensão da parte nesse sentido deve ser buscada
pelos meios adequados.**

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
v. Acórdão de fls. 363/379, que, em julgamento conjunto dos autos nº
0015723-76.2021.8.26.0114, 0008817-36.2022.8.26.0114 e
1059042-43.2022.8.26.0114, negou provimento ao apelo da ré,
majorando a verba honorária fixada em 10% para 15%, com esteio no
art. 85, §11, do CPC.

Alega a ora embargante, em síntese, que o v.
acórdão é: (i) omissis, pois desconsidera a ofensa ao princípio da ampla
defesa, eis que as questões de fato somente poderiam ser provadas com a

produção de prova oral, e ao mostrar total desconhecimento sobre o que seria o Google Ads., que não gera prejuízo à marca envolvida; (ii) contraditório no tocante à interpretação da renovação do contrato e ao reconhecer descumprimento por parte da embargada, mas exige da embargante o cumprimento das suas obrigações.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração é a consistente na falta de apreciação de algum fato, fundamento, ou pedido relevante, para o julgamento do recurso. Já a contradição é a interna, caracterizada quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si.

No caso, conforme consta do v. Acórdão, no tocante a alegação de cerceamento de defesa:

“Em suas razões recursais, não especifica a apelante a questão de fato a ser esclarecida pela prova oral que não poderia ser aferida pela prova documental. Neste contexto, não se cogita de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.”

No concernente o uso da plataforma Google Ads e o

alegado descumprimento contratual da embargada, o entendimento restou cristalino:

“Destaco a irrelevância, para configurar o descumprimento contratual, de apurar prejuízo à marca da franqueadora com a veiculação de publicidade pela plataforma, porque, pelo acordo entabulado, a franqueadora tem o direito de supervisionar toda campanha de marketing das suas unidades.

Quanto à retirada do ar do site da unidade franqueada até concessão de acesso à conta da plataforma (fl. 43 dos autos nº 0015723-76.2021.8.26.0114), pese inexistir previsão contratual neste sentido, tendo em vista o descumprimento contratual da franqueada à cláusula 11.2, alínea “n”, não é possível estabelecer que tem o condão de caracterizar a culpa da apelada pela rescisão.

Mesmo com a suspensão de acesso ao website da unidade, não há se falar que a apelante deixou de operar com a marca, sistema, e know-how, da rede franqueada. Não se olvida que a ausência de um site funcional pode ter impactado na prospecção de novos clientes, mas não é aceitável presumir tenha tornado inviável a atividade fraqueada, eis que não comprovada queda de faturamento no período (12/02/2021 a 28/07/2021).”

Por fim, ausente contradição quanto à renovação do contrato entabulado, autorizada apenas por força decisão judicial proferida em sede de tutela de urgência, respeitando as regras vigentes à

época da alegada renovação:

“O contrato permaneceu em vigor por decisão judicial, em tutela de urgência, estabelecendo a vigência até 25/09/2022, nos termos do pré-acordo fls. 69/70. Observo que o pedido de tutela não requereu a prorrogação do contrato, mas sim “a manutenção e vigência do contrato de franquia renovado em janeiro de 2018 (doc. 06 cit.), nos moldes e conforme as condições presentes no instrumento correlativo, repita-se, firmado a título de renovação antecipada em janeiro de 2018” (fl. 17 autos nº 0015723-76.20210).

Destarte, o juízo deferiu o pedido para a renovação contratual nos termos do acordado em janeiro de 2018, que, como dito, determinava condições comerciais vigentes à época para a renovação (fls. 69/71).”

Assim, não há falar em omissão, tampouco contradição, na decisão embargada. O que a embargante pretende é a rediscussão do mérito recursal, pretensão a ser buscada pelos meios adequados, se o caso.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —